



RECONVENÇÃO E PEDIDO CONTRAPOSTO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ALGUNS OLHARES

COUNTERCLAIM AND COUNTERPETITION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE:
SOME PERSPECTIVES

1. Diego Márcio Ferreira Casemiro; 2. Camila Silva Gomes; 3. Cristina Grobério Pazó.

1. <https://orcid.org/0000-0003-1783-1962> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM), com bolsa financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduado em Direito e Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Pesquisador no Grupo de Pesquisa Direito das Relações Privadas (DIVA/UFSB).

2. <https://orcid.org/0009-0003-4229-9717> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM), com bolsa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduada em Direito e Bacharel em Humanidades

pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito das Relações Privadas (DIVA/UFSB).

3. <https://orcid.org/0000-0003-0672-6825> Doutora (UGF), Mestra (UFSC) e Bacharel em Direito (UFES). Professora de Direito Civil na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito das Relações Privadas (DIVA/UFSB).

DOI: 10.5281/zenodo.18990066

Recepção: 26/05/2025

Aprovação: 22/02/2026

RESUMO

O texto analisa se a denominação de pedido de “reconvenção” como “pedido contraposto”, pelo réu, em peça contestatória formulada contra o autor da





ação, apresenta óbices ao processamento regular do processo. A discussão se insere na transição entre o Código de Processo Civil de 1973 e o CPC de 2015, contexto em que institutos distintos passaram a ser, na prática forense, frequentemente tratados como intercambiáveis. A partir de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, com apoio em análise jurisprudencial, reconstituem-se os contornos de uma disputa judicial específica (estudo de caso único), o arcabouço normativo aplicável, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes. Por fim, problematiza-se a postura que privilegia o formalismo excessivo no processo civil, defendendo-se a adoção de um formalismo-valorativo, alinhado à concepção do processo como expressão de um direito fundamental.

Palavras-chave: Reconvenção; Pedido Contraposto; Processo Civil Brasileiro; Formalismo; Jurisprudência.

ABSTRACT

The text analyzes whether the designation of a “counterclaim” as a “counterclaim” by the defendant in a response filed against the plaintiff presents obstacles to the regular processing of the case. The discussion is part of the transition between the 1973 Code of Civil Procedure (CPC) and the 2015 CPC, a context in which different institutions have come to be treated as interchangeable in forensic practice. Based on qualitative, exploratory research, supported by case law analysis, the contours of a specific legal dispute, the applicable regulatory framework, and the relevant doctrinal and jurisprudential positions are reconstructed. Finally, the position that favors excessive formalism in civil procedure is questioned, advocating the adoption of evaluative formalism, in line with the conception of the process as an expression of a fundamental right.

Keywords: Counterclaim; Counter-Request; Brazilian Civil Procedure; Formalism; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo analisar se a denominação de pedido de “reconvenção” como “pedido contraposto”, pelo réu, em peça contestatória formulada contra o autor da ação, apresenta óbices ao processamento regular do processo. Sendo assim, trata-se de investigação de grande relevo para o Direito Processual Civil brasileiro, uma vez que se propõe a discutir institutos jurídicos a partir das interpretações de Códigos Processuais Cíveis (CPCs) distintos (isto é, a reconvenção disposta no CPC de 2015 e o pedido contraposto, no CPC de 1973), os quais se encontram na ordem de recentes discussões perante os Tribunais brasileiros.





ARTIGO

Inicialmente, reconhece-se que o processo civil, ou o procedimento em contraditório, nas palavras de Câmara (2019), é regido pelo princípio constitucional do devido processo legal, sendo manifestamente um dos métodos possíveis de resolução de disputas. Neste método, de modo geral, diferentes partes apresentam diferentes interesses (legítimos), figurando em polos distintos (seja ativo ou passivo, como autor ou réu), elemento que se torna indispensável para uma análise dos objetos de estudo deste artigo, quais sejam: a reconvenção e o pedido contraposto.

Chama-se, costumeiramente, de “contra-ataque” do réu a reconvenção e o pedido contraposto (Andrade, 2013; Araújo; Lemos, 2021), aludindo a uma disputa, a um duelo de interesses perante o juízo. Por esse motivo, trata-se do momento em que o polo passivo promove suas considerações contra aquilo que considera injusto, incoerente ou inexistente, advindo das alegações do polo ativo, propondo-se um novo pedido. Em termos de estratégia processual, é um momento de grande importância para o exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que constitui oportunidade de reverter muitas das situações que estão em conflito. Assim, o apreço aos detalhes, no momento do peticionamento, torna-se essencial, sendo observado pelos atores da trama processual.

Ocorreu que, em virtude da denominação do pedido de reconvenção como “pedido contraposto”, em um caso judicial brasileiro, surgiu entendimento paradoxal em decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este Tribunal entendeu, no Recurso Especial nº 1.940.016 (doravante “REsp 1940016”), que a denominação não impediria o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor da ação, em uma reformulação de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que havia anulado parte de uma sentença por considerar inadmissível o pedido contraposto formulado por uma empresa nos autos de ação de cobrança ajuizada contra ela.

Assim, o Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, embasou seus argumentos, sobretudo, nas teses da razoável duração do processo e dos requisitos da reconvenção, para afirmar que o suposto equívoco de denominação não apresentaria óbices ao prosseguimento



regular da ação, devendo ser aproveitado o interesse processual legitimamente intentado no petitório.

Pontua-se que, em nível de constatação empírica preliminar, por se tratar de assunto recentemente discutido — tendo a reformulação do acórdão do TJPR, pelo STJ, sido elaborada em 2021 —, não houve discussões jurisprudenciais posteriores significativas que fizessem prevalecer um posicionamento diverso, o que se procurará demonstrar mais adiante neste artigo. Entretanto, não há como negar a importância dessa discussão, uma vez que provoca elementos e pretensões divergentes no processo judicial.

Diante disso, propõe-se, aqui, a realização de um estudo de caso único, de grande repercussão sócio jurídica, cujo ponto de partida foi a análise da jurisprudência, investigando suas particularidades, além de suas potencialidades e desafios para o Direito Processual Civil brasileiro¹. Realizou-se pesquisa qualitativa, de natureza aplicada e com objetivos exploratórios, sistematizada pelo procedimento de pesquisa bibliográfica e documental (Gerhardt; Silveira, 2009).

Inicialmente, buscou-se jurisprudência temática nos repositórios virtuais do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) e, em seguida, nos Tribunais de Justiça Estaduais, para, de forma subsidiária, complementar a compreensão. Ademais, constituiu o *corpus* analítico artigos científicos, monografias, teses e dissertações encontrados em repositórios e bancos virtuais, ou em sítios eletrônicos de revistas científicas, como no caso do SciELO Brasil, Portal de Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

2 UM CASO, UM PARADIGMA, UMA DISPUTA

A Mas Informática Ltda. (parte autora, ou simplesmente, “MAS”) ajuizou ação de cobrança contra a Positivo Tecnologia S.A. (parte ré, ou “Positivo”), requerendo quantia de R\$ 81.620,00 (oitenta e um mil e seiscentos e vinte reais), oriunda de serviços de suporte técnico

¹ O estudo foi realizado no âmbito do Grupo de Pesquisa Direito das Relações Privadas da Universidade Federal do Sul da Bahia (DIVA/UFSB). Além deste, ver: Casemiro, Gomes e Pazó (2025) e Ferraz *et al* (2023).



ARTIGO

supostamente prestados e não pagos. Rebatendo o pedido inicial, a parte ré apresentou contestação, formulando pedido contraposto, da seguinte maneira:

(c) a título de pedido contraposto, requer-se a condenação da autora ao pagamento de R\$ 197.919,35 (Cento e noventa e sete mil, novecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, em razão dos equipamentos que reteve mesmo após o término da relação contratual entre as partes, bem como ao pagamento da multa contratual, devendo compensar com eventuais créditos devidos pela contestante em favor da autora (extraído da página 4 do REsp 1940016).

Intimada a se manifestar contra a peça contestatória, dentro do prazo legal, a parte autora rebateu o pedido contraposto, apresentando sua versão dos fatos. A Positivo, por sua vez, e a pedido do juízo, prosseguiu com outras alegações, que, sequencialmente, também foram respondidas pela Mas. Uma nova rodada de arguições judiciais foi promovida, de modo que a parte ré especificou a produção de suas provas, juntamente com seus objetivos.

Realizada a instrução regular do feito, nas alegações finais a Positivo reiterou o pedido contraposto, momento em que a Mas se pronunciou, novamente, de forma contrária. Adveio a sentença do magistrado de primeiro grau que julgou o pedido principal e o pedido contraposto parcialmente procedentes.

Todavia, em nível de apelação, a Décima Primeira Câmara Cível do TJPR, de ofício, fundamentou a anulação da sentença referente à condenação da parte autora, entendendo inadmissível o pedido contraposto. Daí, erigiu REsp interposto pela Positivo contra o acórdão do TJPR, argumentando, em suas razões recursais, a violação das garantias processuais dispostas nos arts. 4º, 6º, 139, IX, 321, 343, caput e § 1º, e 938, § 1º, todos do CPC/2015, partindo da consideração de que os requisitos formais reconventionais haviam sido atendidos, vez que não caberia obstrução à sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

O relator do REsp, em sede de STJ, e por conseguinte, deu provimento ao recurso, no intuito de cassar o acórdão recorrido (oriundo do TJPR), mais precisamente, na parte em que este anulou parcela da sentença do primeiro grau de jurisdição (por entender inadmissível o



ARTIGO

pedido contraposto), e determinou retorno dos autos à origem para “rejulgamento” de ambas as apelações. Pugnou para que se devesse levar em consideração as pretensões deduzidas tanto pela parte autora, na inicial, como pela ré, no pedido reconvenicional. Com o mesmo entendimento, votaram os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

3 ARCABOUÇO JURÍDICO

É importante mapear as normas que regulamentam a matéria, não apenas aquelas exclusivas da reconvenção e do pedido contraposto, mas também as que permitem reflexão mais ampla. Para tanto, serão abordadas inicialmente as normas referentes à reconvenção, seguidas daquelas que tratam do pedido contraposto. Além disso, serão brevemente tensionadas as discussões quanto à disciplina dos institutos no CPC/2015 e no CPC/1973.

A reconvenção está prevista em capítulo próprio (Capítulo VII), na Parte Especial, mais precisamente no Livro I, que trata do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. Nesse incidente processual, figuram como partes o reconvinte (réu-demandante) e o reconvindo (autor-demandado). O art. 343 do CPC/2015 dispõe que, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção, desde que a pretensão seja própria e conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Além disso, estabelece que, uma vez proposta, o autor será intimado para apresentar resposta no prazo de quinze dias; que a desistência da ação principal ou a ocorrência de causa extintiva não impede o prosseguimento da reconvenção; e que esta pode ser proposta tanto contra o autor quanto contra terceiros, inclusive em litisconsórcio. O dispositivo ainda prevê que, nos casos de substituição processual, o reconvinte deve afirmar ser titular de direito contra o substituído, devendo a reconvenção ser dirigida ao autor nessa qualidade, e, por fim, que o réu pode apresentar reconvenção mesmo sem oferecer contestação.

Algumas dessas disposições são melhor compreendidas a partir de enunciados doutrinários, o que será feito mais detidamente adiante. Entretanto, para fins momentâneos, o Enunciado nº 45 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), por exemplo, esclarece que não é necessário utilizar o *nomen iuris* ou abrir capítulo próprio para que se considere



ARTIGO

proposta a reconvenção. O jurista Fredie Didier Jr. (2022), por sua vez, entende que a chamada “reconvenção da reconvenção” não é proibida, com exceção das ações monitórias, nas quais há vedação expressa no art. 702, § 6º, do CPC/2015.

No tocante à tramitação, uma vez formulado o pedido reconvenicional, o autor deve ser intimado para apresentar resposta específica, sem necessidade de audiência preliminar de conciliação ou mediação, como determina o art. 334 do CPC/2015. Assim, o prazo de resposta conta-se da intimação, e não das regras gerais do art. 335.

A reconvenção, embora autônoma, é julgada conjuntamente com a ação principal, salvo hipóteses em que o juiz pode fracionar a decisão, como ocorre nos arts. 354, parágrafo único, e 356 do CPC/2015, que permitem decisões parciais de mérito. Nessas situações, admite-se impugnação por agravo de instrumento. Ainda, caso a petição inicial da reconvenção seja indeferida liminarmente ou julgada improcedente de plano, também cabe agravo, conforme o art. 1.015, II, do mesmo código.

Importa observar que as regras gerais sobre petição inicial (arts. 319 a 321 do CPC/2015) e sobre pedidos (arts. 322 a 329) também incidem sobre a reconvenção. Entre outras peculiaridades, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade de cumulação de pedidos reconvencionais, desde que o juízo seja competente (art. 327, § 1º, II), bem como a admissibilidade de pedidos de usucapião (arts. 259, I, e 327, § 1º, II, conforme Enunciado nº 46 do FPPC). A reconvenção com ampliação subjetiva, por sua vez, não se limita às hipóteses de litisconsórcio necessário (Enunciado nº 674 do FPPC). Também se admite reconvenção na ação monitória, desde que o procedimento tenha sido convertido em ordinário (Enunciado nº 292 do STJ).

Em regra, a reconvenção é cabível no procedimento comum, mas é vedada em alguns procedimentos especiais, como nos Juizados Especiais Cíveis (art. 31 da Lei nº 9.099/1995) e nas ações de direito de resposta ou retificação previstas na Lei nº 13.188/2015, que expressamente proíbem a reconvenção.

No tocante às despesas processuais, Didier Jr. entende que cabe à lei estadual disciplinar a exigência ou não de custas em reconvenções, salientando que, na Justiça Federal, elas são



isentas de pagamento, conforme a Lei nº 9.289/1996, sendo igualmente dispensada a caução, nos termos do art. 83, § 1º, III, do CPC/2015.

Já no CPC/1973, previa-se o pedido contraposto em demandas sob o rito sumário, equiparando-o à reconvenção. Tal dispositivo autorizava o réu, na contestação, a formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos da inicial, especialmente em causas possessórias. Tratava-se de instituto mais simples que a reconvenção, pois dispensava custas e outros requisitos formais. Com a revogação desse mecanismo pelo CPC/2015, surgiu a controvérsia acerca de sua subsistência, já que a reconvenção é considerada demanda autônoma, sujeita aos pressupostos processuais de validade e existência. Nesse contexto, o art. 321 do CPC/2015, que permite ao juiz determinar a emenda da petição inicial em caso de vício ou irregularidade, passou a ser aplicado por analogia.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1940016/PR, também destacou normas relevantes, como o direito das partes a obter em prazo razoável uma solução integral de mérito (art. 4º), o dever de cooperação entre todos os sujeitos processuais (art. 6º), a competência do juiz para suprir vícios processuais (art. 139, IX) e a possibilidade de o relator determinar a renovação de ato processual quando houver vício sanável, inclusive de ofício (art. 938, § 1º).

Por fim, quanto ao pedido contraposto no CPC/2015, a doutrina de Lourenço (2021) ressalta que os procedimentos que o admitem não comportam reconvenção, justamente pela ausência de interesse de agir. Isso ocorre, por exemplo, no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) e nas ações possessórias (art. 556 do CPC/2015). Nesses casos, os processos são considerados dúplices, permitindo que autor e réu assumam, concomitantemente, as posições de requerente e requerido.

4 COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA

Importante, agora, é verificar qual o entendimento doutrinário acerca da reconvenção e do pedido contraposto, assim como se os juristas tensionam debates a respeito da relação entre ambos.





ARTIGO

Para o renomado jurista Didier Jr. (2022, p. 835), a reconvenção é uma demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. Trata-se de um contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação original e da ação reconvenicional, a fim de que o juiz as resolva na mesma decisão. O pedido contraposto possui a mesma finalidade; entretanto, uma de suas diferenças é a seguinte: enquanto na reconvenção podem ser alegados fatos novos conexos à ação principal, no pedido contraposto tais fatos não são cabíveis, devendo o novo pedido permanecer limitado aos fatos narrados na inicial.

Outra diferença marcante consiste em que, para a formulação do pedido contraposto, não se exige petição autônoma, pois ele é apresentado na contestação. Ademais, possui cabimento legal restrito, como observa Andrade (2012), sendo adequado ao rito sumário, aos Juizados Especiais e às ações possessórias. Em linhas gerais, a autora considera que ambos os institutos se caracterizam pela amplitude da cognição judicial que demandam, bem como se alicerçam no princípio da economia processual (Andrade, 2012, p. 296-297).

Outro ponto relevante quanto ao pedido contraposto, no entendimento de Andrade (2012), é que, por ser formulado na contestação, deve ser apresentado no prazo legal, sob pena de preclusão temporal. Apesar disso, continua a ser um instituto processual simples e vantajoso, apto a imprimir celeridade ao processo (Andrade, 2012, p. 300).

Câmara (2022) também tece considerações sobre a reconvenção. Identifica que se trata de pedido formulado pelo réu no mesmo processo em que foi demandado pelo autor, constituindo um mecanismo que amplia o objeto do processo, na medida em que o juiz deverá julgar não apenas a demanda principal, mas também a reconvenicional, o que potencializa a eficiência da tutela jurisdicional. No que toca ao conceito de contraditório, o autor observa que, sendo o processo civil brasileiro voltado à sua maximização, o pedido reconvenicional contribui para ampliar o horizonte judicial, permitindo a análise da lide a partir de diferentes interesses.

No plano procedimental, Câmara (2022) destaca que a reconvenção pode ser apresentada tanto dentro da peça contestatória (art. 343 do CPC/2015) quanto de forma autônoma, mesmo sem contestação, conforme previsão do § 6º do referido dispositivo. Ressalta, ainda, que não é necessária a abertura de capítulo específico para a reconvenção nem a



ARTIGO

utilização expressa do termo, bastando que da leitura da peça decorra claramente a intenção do réu de obter tutela jurisdicional mais ampla do que a simples improcedência do pedido autoral, em consonância com o Enunciado nº 45 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

No tocante à discussão jurisprudencial sobre a denominação de pedido contraposto e reconvenção, Câmara (2022), assim como Andrade (2012), Didier Jr. (2022), Lourenço (2021) e Ribeiro (2023), não aprofunda o debate, limitando-se a diferenciar ambos os institutos. Didier Jr. (2013), entretanto, traz contribuição relevante ao sustentar que reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero — a demanda do réu contra o autor — e que se distinguem pela amplitude da cognição judicial que ensejam (p. 842).

Na mesma linha, o autor acrescenta que tais institutos configuram conceitos jurídico-positivos, dependentes do exame do direito positivo, podendo variar no tempo e no espaço (Didier Jr., 2022, p. 842). Por esse prisma, conclui-se que ambos encontram amparo no processo civil brasileiro, cabendo, em cada contexto histórico, uma análise razoável de seus pressupostos e finalidades.

Paralelamente, Machado (2014) analisa a tríade formada por “demanda”, “reconvenção” e “defesa”. O autor ressalta que a demanda e a defesa apresentam certa similaridade, mas se distinguem pelas consequências que produzem no curso do processo. A demanda se caracteriza pela manifestação inequívoca do demandante em buscar um bem da vida, instaurando ou ampliando o objeto litigioso do processo. Já a defesa corresponde a uma postura de resistência, na qual o réu busca evitar que o bem da vida seja entregue ao autor, seja por ausência de requisitos processuais, seja por discordância quanto aos fatos narrados, seja por inexistência de fundamento jurídico para os efeitos pretendidos (Machado, 2014).

Essa compreensão, no âmbito do presente debate, permite verificar que, enquanto na defesa o réu se limita a resistir ao pedido autoral, na reconvenção — inclusive na modalidade do pedido contraposto (Machado, 2014) — o réu formula uma verdadeira demanda, apta a modificar o objeto litigioso do processo. Assim, é necessário conferir a esses institutos tratamento diferenciado, de modo a garantir um processo civil juridicamente organizado e socialmente efetivo.



2 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

De início, impende salientar que a controvérsia aqui destacada foi objeto de decisão no âmbito do STJ, a qual se traduz em precedente² judicial aplicável às partes diretamente envolvidas, mas sem força vinculante. Ademais, não se trata de decisão oriunda de recurso repetitivo, o que reforça sua limitação quanto ao alcance. Todavia, em termos de costume jurídico, é notório que pronunciamentos dessa natureza influenciam, em muitos aspectos, a postura interpretativa e estratégica dos juristas, que passam a compreendê-los como indicativos de um *modus operandi* consolidado.

Dito isso, passa-se à análise da decisão paradigmática proferida no REsp 1940016 (STJ), enquanto pronunciamento de instância superior. Não se trabalhará com decisão do STF, uma vez que, até o momento, não houve julgamento sobre a matéria por esse órgão, sobretudo por não se tratar de questão constitucional. Na sequência, serão exploradas eventuais convergências ou divergências de Tribunais de Justiça Estaduais, com vistas a uma compreensão integral do debate.

Partindo-se à revisão sistemática da jurisprudência, nota-se, inicialmente, que o REsp 1940016 reformulou o acórdão proferido pela a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por entender desarrazoada sua interpretação quanto ao pedido contraposto. O TJPR, de ofício, argumentou que a sentença do juiz de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes o pedido principal da parte autora e o pedido contraposto do réu, deveria ser cassada, por entender que: 1) o pedido contraposto só era admitido no CPC/1973, e nas demandas que tramitavam sob o rito de procedimento sumário, “desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial” (art. 278, § 1º, CPC), ou nas demandas possessórias (art. 922, CPC); 2) o § 1º do art. 278 do CPC de 1973 não foi incorporado no CPC de 2015, e sem

² Precedente é a decisão judicial proferida em um caso concreto, enquanto jurisprudência corresponde ao conjunto de decisões reiteradas sobre determinada matéria.



haver existência de norma de aplicação idêntica, nada justificaria a recepção do pedido contraposto como reconvenção.

Continuadamente: 3) a reconvenção, diferente do pedido contraposto, tem a exigência do pagamento das custas processuais e anotação no Distribuidor, o que não restou identificado nos autos; 4) não foram identificadas providências, pela parte ré, para conversão do pedido contraposto em pedido reconvenicional; 5) não teria a possibilidade de o pedido contraposto ser validamente decidido no âmbito de ação processada sob o rito comum, uma vez que infringiria as regras procedimentais básicas previstas no CPC/2015; 6) não se mostrou possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a evidência do *error in procedendo*, e não erro grosseiro (que é o atualmente aceito).

Diante disso, o TJPR cassou, de ofício, a sentença na parte em que admitiu o pedido contraposto, anulando também a condenação imposta à autora, por violação ao princípio da congruência externa (ou princípio da correlação).

O relator do REsp 1940016, contudo, apresentou entendimento diverso. Destacou que o CPC/2015 buscou assegurar a razoável duração do processo e a economia processual, afastando formalismos desnecessários e simplificando procedimentos antes praticados em peças autônomas ou autos apartados. Ressaltou, ainda, que a reconvenção passou a ser formulada diretamente na contestação, conforme art. 343 do CPC/2015, mantendo, entretanto, seus requisitos característicos enquanto ação autônoma do réu contra o autor.

O relator observou também a necessidade de preenchimento dos pressupostos processuais gerais (arts. 319 e 320, CPC/2015), além de um requisito específico: a conexão do pedido reconvenicional com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Destacou, igualmente, que o pedido reconvenicional deve estar claramente delimitado na contestação, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária.

Ao analisar essas questões, afirmou não ser cabível apegar-se a meras formalidades. Assim, concluiu que a denominação equivocada do pedido reconvenicional como “pedido contraposto” não acarretou prejuízo à defesa da parte autora/reconvinda, dando provimento ao



ARTIGO

recurso especial e consolidando o entendimento de que o erro de nomenclatura não impede o processamento regular do pedido reconvençional.

Não obstante esse entendimento do STJ, anterior ao REsp 1940016 diversas manifestações jurisprudenciais seguiram orientação contrária. Destaca-se, por exemplo, recurso de apelação (XXXXXX20178050001) julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em 2019, em ação de cobrança. Na ocasião, considerou-se incabível o pedido contraposto na contestação, por não se tratar de instituto aplicável ao rito comum ordinário, mas apenas ao rito sumário e aos Juizados Especiais. O Tribunal também afirmou que pedido contraposto e reconvenção são institutos distintos, ainda que com pontos de contato.

Interpretação semelhante foi adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2017 (AC XXXXX30004610001/MG), ao decidir que, em ações petitórias tramitando sob o rito ordinário, a pretensão da parte ré relativa à retenção e à indenização por benfeitorias deveria ser deduzida em reconvenção ou ação própria, não sendo admissível o pedido contraposto. Idêntico posicionamento foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 2016 (Apelação XXXXX20128120019/MS XXXXX-93.2012.8.12.0019), ao vedar o uso do pedido contraposto em rito ordinário por incompatibilidade técnica.

Mesmo após a decisão paradigmática do STJ, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve, em 2022, entendimento contrário, ao afirmar, em acórdão (XXXXXX30004610001/MG), que o pedido contraposto só é admitido nos procedimentos sumário (art. 278, § 1º, CPC/73) e sumaríssimo (art. 31, caput, Lei 9.099/95), não sendo cabível no procedimento comum.

Dessa forma, constata-se que a questão ainda não está pacificada no âmbito da jurisprudência processual civil.

5 UMA PROPOSTA ANALÍTICA

Como apontam os juristas Araújo e Lemos (2021), a questão central diante da controvérsia jurisprudencial é a seguinte: a apresentação da reconvenção, no procedimento comum, sob a denominação de pedido contraposto, impede sua apreciação pelo magistrado?





ARTIGO

Antes de buscar uma resposta, vale lembrar que a decisão da Terceira Turma do STJ reformou o acórdão do TJPR, no REsp 1940016, anulando a parte da sentença que considerou inadmissível o pedido contraposto formulado pela empresa Positivo, nos autos de ação de cobrança ajuizada pela empresa Mas contra ela.

Nesse contexto, é relevante destacar, conforme observa Câmara (2023), que o processo civil brasileiro nada mais é do que um “procedimento em contraditório”. Essa expressão evidencia a perspectiva crítica do processo, no sentido de assegurar que o contraditório seja efetivado em todo o curso da demanda. Assim, as ações judiciais são movidas por interesses igualmente legítimos, cabendo ao direito construir decisões devidamente fundamentadas, em prazo razoável, sobre qualquer pretensão deduzida em juízo, com o máximo aproveitamento da participação das partes.

Como ressaltado no REsp 1940016, a reconvenção, do CPC/1973 ao CPC/2015, deixou de ser apresentada em peça autônoma e passou a ser prevista na contestação, em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Essa mudança teve por objetivo reduzir formalismos desnecessários, aumentando a eficiência do processo civil brasileiro. Nota-se, portanto, que o legislador infraconstitucional buscou otimizar o Direito Processual Civil, sem comprometer sua imparcialidade e solidez.

Apesar desse avanço, continua sendo necessário que o réu, ao apresentar pedido reconvenicional, delimite-o de forma clara na contestação, permitindo ao juízo apreciá-lo adequadamente. Além disso, devem ser observadas as condições da ação previstas no CPC/2015, justamente para assegurar o amplo contraditório. No caso em exame, conforme registrado no REsp 1940016 (fl. 9), a denominação do pedido reconvenicional como pedido contraposto não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autora/reconvinda, uma vez que a pretensão da ré/reconvinte foi devidamente delimitada na contestação, em capítulo próprio.

Assim, percebe-se que o pedido atendeu aos requisitos necessários, de modo que a decisão do STJ mostrou-se razoável e compatível com a ordem processual e constitucional brasileira. Isso porque retirou a ênfase excessiva da formalidade da denominação (reconvenção



ou pedido contraposto) e priorizou os efeitos do processo, considerando os interesses legítimos em disputa.

No que diz respeito à formalidade, a literatura acadêmica é rica em discussões sobre seus pressupostos e efeitos. Um eixo teórico relevante é o denominado “formalismo-valorativo”, proposto pelo professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Nas palavras de Madureira e Zaneti Jr (2017, p. 263-264) essa ideia pode ser compreendida da seguinte maneira:

O formalismo-valorativo distingue-se do instrumentalismo por se designar como *formalismo*, quando coloca o processo (e não a jurisdição) ao centro da Teoria, como técnica adequada a induzir a proteção dos jurisdicionados contra o arbítrio dos julgadores; e por pretender ser *valorativo*, quando assume que a atividade cognitiva desenvolvida no ambiente processual se destina à reconstrução do direito positivo pelos intérpretes/aplicadores (inclusive mediante a consideração de elementos axiológicos) e por isso identifica o processo como direito fundamental do cidadão e como ambiente de criação do Direito.

Aplicando essas ideias à controvérsia em exame, nota-se que, quando a discussão se concentrou exclusivamente na denominação do pedido reconvenicional como pedido contraposto, a forma foi colocada acima do objeto. Em sentido diverso, como defende Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a prioridade deve residir na justiça material. Assim, ao reconhecer a validade do pedido contraposto, fugindo de formalismos excessivos, a decisão do STJ no REsp 1940016 garantiu à parte o processo como direito fundamental e privilegiou o processo como ambiente de criação do Direito.

Convém salientar que o formalismo não se refere apenas à forma ou à formalidade em si, mas especialmente à delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais (Oliveira, 2006). Nessa perspectiva, o formalismo-valorativo entende que “o processo não se encontra *in res natura*, é produto do homem e, assim, inevitavelmente, da sua cultura” (Oliveira, 2006, p. 62). Por isso, o processo exige uma ampliação na condução do formalismo, evitando



que o formalismo excessivo comprometa sua natureza de direito fundamental³. Dessa forma, a decisão do STJ revela-se coerente com a lógica da ordem jurídica brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo analisar se a denominação do pedido de “reconvenção” como “pedido contraposto”, pelo réu, em peça contestatória formulada contra o autor de ação, apresentaria óbices ao regular processamento do feito. Tratou-se de pesquisa qualitativa, de natureza aplicada e com objetivos exploratórios, sistematizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O documento principal foi o REsp 1.940.016, do STJ, que reformulou o acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por entender desarrazoada sua interpretação quanto ao pedido contraposto.

O caso envolveu as empresas MAS, parte autora, e Positivo, parte ré. A MAS ajuizou ação de cobrança, requerendo a quantia de R\$ 81.620,00 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais), oriunda de serviços de suporte técnico supostamente prestados e não pagos. A Positivo apresentou pedido contraposto, requerendo a condenação da parte autora em valor superior ao pleiteado na inicial. No prosseguimento dos feitos, nas alegações finais, a Positivo reiterou o pedido contraposto; a MAS se pronunciou de forma contrária; e o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes tanto o pedido principal quanto o pedido contraposto. Posteriormente, em sede de apelação, a Décima Primeira Câmara Cível do TJPR, de ofício, anulou a sentença referente à condenação da parte autora, entendendo inadmissível o pedido contraposto.

A jurisprudência sobre o tema não é pacífica. Exemplo disso é acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (nº XXXXX30004610001 MG), que entendeu ser o “pedido contraposto admitido apenas nos procedimentos sumário (art. 278, § 1º, do CPC/1973) e

³ Além disso, o caso em exame possui grande repercussão por envolver o embate entre duas grandes empresas. Nas hipóteses em que pessoas físicas hipossuficientes figurarem nos polos da ação, eventuais apegos ao formalismo poderão acarretar prejuízos de ordem democrática, ocasionando ônus patrimonial e até mesmo eventual superendividamento (Pazó; Casemiro, 2025).



ARTIGO

sumaríssimo (art. 31, caput, da Lei 9.099/1995)”, e não no procedimento comum. A doutrina, por sua vez, não apresenta discussão incisiva acerca da questão da denominação, limitando-se a conceituar pedido contraposto e reconvenção, bem como suas nuances estruturantes e processuais.

Quanto às normas, destaca-se que a reconvenção está prevista em capítulo próprio (Capítulo VII), da Parte Especial, mais precisamente no Livro I — Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença —, no art. 343 do CPC/2015, cujos requisitos formais seguem a lógica processual civil aplicável à petição inicial e ao pedido. Já o pedido contraposto encontra-se em disposições limitadas, uma vez que os procedimentos que o admitem não comportam reconvenção, pela ausência de interesse de agir, como ocorre no procedimento sumaríssimo (art. 31 da Lei 9.099/1995) ou nas ações possessórias (art. 556 do CPC/2015). Conforme Didier Jr. (2022), reconvenção e pedido contraposto são espécies do mesmo gênero, por se tratarem de demandas do réu contra o autor, embora o pedido contraposto apresente incidência mais restrita quanto ao cabimento e à cognição. Sendo demanda, nos termos de Machado (2014), importa aptidão geral de alterar o objeto litigioso, o que não pode ser desconsiderado pelos sujeitos processuais.

No tocante ao acórdão do STJ no REsp 1.940.016 — que anulou parte da sentença que havia considerado inadmissível o pedido contraposto formulado pela Positivo em ação de cobrança ajuizada pela MAS —, deve-se reconhecer sua razoabilidade e integral compatibilidade com a ordem processual e constitucional brasileira. No caso em análise, os requisitos necessários estavam atendidos, de modo que a negativa do pedido contraposto se deu unicamente por apego a formalismos excessivos. Essa constatação, amparada na revisão jurisprudencial, normativa e doutrinária, responde ao objetivo do artigo: a denominação de pedido de “reconvenção” como “pedido contraposto”, pelo réu, em contestação contra o autor, não representa óbice ao processamento regular do feito.

Nesse ponto, é relevante reforçar a crítica ao formalismo excessivo, considerado um dos grandes entraves do processo civil brasileiro. Sob a perspectiva do formalismo-valorativo, proposto pelo professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o processo deve ser compreendido



ARTIGO

como produto da cultura, absorvendo a necessidade de condução equilibrada das formas, a fim de não comprometer direitos fundamentais. Assim, a reformulação do acórdão pelo STJ, no REsp 1.940.016, encontra respaldo nessa concepção, pois garante à parte o processo como direito fundamental e privilegia um ambiente de criação do Direito.

REFERÊNCIAS

DE ANDRADE, Telga Persivo Pontes. Sobre reconvenção, pedido contraposto e ações dúplices no novo sistema de processo civil. **THEMIS: Revista da Esmeac**, v. 10, p. 289-307, 2012.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. A reconvenção e o pedido contraposto: formalidade necessária e o REsp 1.940.016. *Conjur*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/araujo-lemos-reconvencao-pedido-contraposto/>>. Acesso em: 31, jan. 2024.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. RECONVENÇÃO NO PROCESSO CIVIL: DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO ÀS ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS DO RÉU. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 50, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/5357/2130/17310>>. Acesso em: 31, jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação cível nº XXXXX20178050001. Relator: Carmen Lucia Santos Pinheiro. Bahia, 5 de novembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação cível nº XXXXX20128120019 MS XXXXX-93.2012.8.12.0019. Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros. Bahia, 16 de fevereiro de 2016.





BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível nº XXXXX30004610001 MG. Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado). Minas Gerais, 12 de agosto de 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CASEMIRO, Diego Márcio Ferreira; GOMES, Camila Silva; PAZÓ, Cristina Grobério. Notas sobre o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/34420>. Acesso em: 31 out. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie;. **Curso de direito processual civil (24ª ed.)**. Salvador: Juspodivm, v. 1, 2022.

FERRAZ, Samuel Geraldo dos Santos; CASEMIRO, Diego Márcio Ferreira; GOMES, Camila Silva; PAZÓ, Cristina Grobério. Universalizando o acesso à Justiça: um projeto extensionista de assessoria jurídica popular e seus impactos no extremo sul da Bahia, Brasil. **Revista Em Extensão**, Uberlândia, v. 22, n. 1, p. 11–21, 2023. DOI: 10.14393/REE-v22n12023-69023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/view/69023>. Acesso em: 31 out. 2025.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Plageder, 2009.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda, Reconvensão e Defesa: o que é o que é**. Revista de Processo. 2014. p. 71.

MADUREIRA, Claudio Penedo; ZANETI JR, Hermes. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 3, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58879>. Acesso em: 31 jan. 2024.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203>. Acesso em: 31 jan. 2024.



ARTIGO

PAZÓ, Cristina Grobério; CASEMIRO, Diego Márcio Ferreira. Superendividamento e mínimo existencial: uma avaliação diagnóstica sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 e seus impactos na Lei 14.181/2021. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–30, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1047>. Acesso em: 23 set. 2025.

RECURSO ESPECIAL: REsp 1940016 PR 2021/0102946-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 22/07/2021.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 31 jan. 2024.